

RELATÓRIO ANUAL  
DAS SONDAGENS  
E INQUÉRITOS DE  
OPINIÃO

2020



## **Ficha técnica**

**Título:** Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião 2019 (Versão não editada graficamente, nem alvo de revisão profissional de texto.)

**Coordenação/Supervisão geral:** Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António Caixa Postal n.º 313-A

**Tel.** 5347171

**Site:** [www.arc.cv](http://www.arc.cv)

**E-mail:** arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

**Coordenador de área:** Jacinto J. Araújo Estrela

**Técnicos:** Marlene Teixeira e Ronilson Varela

Cidade da Praia, 30 de março de 2021

***Relatório de Sondagens e Inquéritos de Opinião***  
***- 2020 -***

*(A ser apresentado à Assembleia Nacional, nos termos da alínea f) do n.º 2 do Artigo 27 da Lei n.º 19/VII/2012, 13 de setembro, que define o Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública)*

## ÍNDICE

<b>NOTA PRÉVIA.....</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTADAS E CREDENCIADAS.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS.....</b>	<b>8</b>
2.1- Procedimentos da ARC face ao pedido de depósito de sondagem .....	12
2.2- Divulgação das sondagens sujeitas à regulação da ARC .....	13
A- Procedimentos legais exigidos .....	13
B- Tratamento de resultados de sondagem por órgão de Comunicação Social .....	15
<b>CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS DE SONDAGENS E OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM.....</b>	<b>18</b>
<b>INICIATIVAS DESENVOLVIDAS .....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO IV - SÍNTESE CONCLUSIVA .....</b>	<b>21</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>24</b>
<b>ENQUADRAMENTO LEGAL .....</b>	<b>25</b>

## NOTA PRÉVIA

Dando sequência à sua atividade reguladora junto das empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião para fins de divulgação pelos órgãos de Comunicação Social, em 2020, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) deu cumprimento ao seu mandato nesta matéria, em período anterior à primeira alteração dos seus Estatutos (pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), agindo no âmbito das funções previstas, designadamente, na alínea g) do Artigo 2.º - Âmbito de intervenção - e da alínea s) do n.º 3 do Artigo 22º - Competências do Conselho Regulador - dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro<sup>1</sup>. Fê-lo observando, também, o Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, em cujo contexto procedeu, entre outras rotinas, ao acompanhamento da situação das empresas de sondagens e à sua atividade, bem como de entidades que podem realizar sondagens, designadamente os próprios órgãos de Comunicação Social e as universidades.

Resulta da lei a sujeição das sondagens e dos inquéritos de opinião à regulação por parte da ARC. A legislação define, especificamente, particularidades e características exigidas às empresas de sondagem, determinando, a um passo, o procedimento de credenciação. Outrossim, ao impor-se disciplina e rigor científicos à realização das sondagens e dos inquéritos de opinião para divulgação pelos órgãos da comunicação social, exige-se que sejam observados procedimentos metodológicos concernentes à investigação, visando também a credibilidade das empresas que a executam.

A ARC, devidamente mandatada, zela pelo cumprimento das normas instituídas, condicionando a realização de sondagens com as características legalmente previstas na Lei de Sondagens à responsabilidade de empresas previamente registadas nesta Autoridade. Assim, a regularidade destas últimas perante a referida lei é sistematicamente escrutinada.

Durante o mandato do primeiro Conselho Regulador da ARC, do qual este é o último relatório anual sobre as sondagens e os inquéritos de opinião com o fim de

---

<sup>1</sup> Os Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, foram objeto da primeira alteração ao final do ano transato, aprovada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro. Não tendo havido ocorrências sobre o assunto objeto deste relatório após a publicação dos novos estatutos, todo ele é referenciado nos estatutos de 2011.

divulgação pública nos órgãos de comunicação social, a legislação concernente manteve-se inalterável, persistindo as limitações identificadas e sublinhadas nos relatórios anuais anteriores, nomeadamente:

- O tempo de 30 minutos consentido à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social para concretização do depósito da sondagem solicitado é insuficiente para uma cabal apreciação de todas as peças, incluindo os aspetos metodológicos;
- Em detrimento da sua submissão pessoal e em presença, existe a possibilidade e a prática do pedido de depósito por correio eletrónico. Aquela favoreceria uma interação com o regulado, no caso, a empresa de sondagens, com ganhos apenas emergentes numa entrevista, tais como uma maior responsabilidade e a obtenção tempestiva de esclarecimentos;
- Alguns aspetos da Lei de Sondagens figuram-se contraditórios;
- Certos interesses dos órgãos de comunicação social, salvaguardados por lei, são virtualmente conflitantes com o legalmente estabelecido na Lei das Sondagens.

No ano de 2020, não foram constatadas violações nem no âmbito da situação das empresas que realizam sondagens, nem na divulgação das mesmas nos órgãos de comunicação social.

Parte das funções da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social é objeto deste Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião, relativo a 2020, e nele se descreve a situação face ao registo das empresas e ao estado da produção de sondagens e inquéritos de opinião tipificados na lei, retratando-se também o cenário da sua publicação nos média.

Refira-se que a Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, procedeu à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro. O mandato da ARC, relativamente às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião e à sua divulgação nos órgãos de comunicação social não sofreu, contudo, qualquer alteração.

Importa sublinhar que apenas uma empresa, a Afrosondagem Ld.<sup>a</sup>, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica, cuja credencial foi renovada em outubro de 2019, efetuou depósitos na ARC de sondagens sujeitas à legislação aqui pertinente.

## INTRODUÇÃO

A lei que criou a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, estabelece, na alínea g) do Artigo 2.º dos Estatutos desta Autoridade, que as empresas que, em Cabo Verde, realizam sondagens e inquéritos de opinião são objeto da sua intervenção. “Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

(...)

- g) As empresas que se dedicam à actividade de sondagem e inquérito de opinião.”

No exercício das suas funções de regulação e supervisão, por mandato expresso na alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º (Competências do Conselho Regulador) da supracitada lei, divulgada na página eletrónica da Autoridade Reguladora, *In <http://www.arc.cv/legislacao/ARC/ARC.pdf>*, compete ao Conselho Regulador da ARC, designadamente, “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”.

A divulgação pública das sondagens e dos inquéritos de opinião nos órgãos de comunicação social está sujeita ao Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, adiante Lei das Sondagens, que está também disponibilizada na página eletrónica da Autoridade Reguladora, *In [http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20 da\\_Sondagem/Sondagens\\_Inquerito.pdf](http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20da_Sondagem/Sondagens_Inquerito.pdf)*.

Este regime jurídico estabelece, também, a relação e as formas de sujeição de tais sondagens, produzidas com a finalidade de divulgação pública, bem como das empresas que as levem a cabo, à ação reguladora da ARC.

A referida Lei estipula, no seu Artigo 27.º, a competência da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social em matérias tais como a supervisão e a verificação das condições em que são realizadas as sondagens, além de zelar pelo rigor e a objetividade na sua divulgação pública.

No mesmo preceito, são elencados vários aspetos inerentes à atividade reguladora, tais como a emissão de pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação desta lei



em todo o território nacional, a credenciação das empresas capacitadas para as sondagens e os inquéritos de opinião, a adoção de normas técnicas de referência relativas à realização, publicação e difusão de tais sondagens e inquéritos de opinião e as inerentes à interpretação técnica dos resultados e à aplicação de coimas previstas e cancelamento do registo das entidades credenciadas que incorram em violação grave do disposto neste diploma e regulamentos inerentes.

No âmbito das competências referidas neste Artigo 27.º, pelo disposto, designadamente, no seu n.º 1, compete à ARC “exercer a supervisão e verificar as condições de realização de sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados”, tal como definido nesse diploma.

Com este relatório, dá-se cumprimento ao legalmente estabelecido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, que incumbe à ARC, segundo a alínea f) do n.º 2 do Artigo 27.º, “Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de março do ano seguinte a que respeita”.

## **CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTRADAS E CREDENCIADAS**

Durante o ano de 2020, não foi registada na ARC qualquer empresa estabelecida para a realização de sondagens e inquéritos de opinião sob jurisdição do Estado de Cabo Verde. O quadro manteve-se, pois, inalterável, com três empresas registadas em 2015 e 2016, assim figurando pela ordem cronológica de registo:

- a) Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal;
- b) Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup>, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica;
- c) RMAIS CONSULTING, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados.

O objeto e a razão social da cada uma dessas empresas estão resumidos no seguinte quadro:

<b>Empresa</b>	<b>Registo</b>	<b>Objeto e razão social</b>
<b>Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal</b>	Registada na ARC sob o n.º 1/SIO/2015, no Livro n.º 1, folha 1, no dia 1 de dezembro de 2015.  Credencial renovada em dezembro de 2018.	Tem por objeto a conceção, o planeamento e a realização de estudos de mercado, inquéritos de opinião e sondagens eleitorais e não eleitorais, estudos de carácter social, político, desportivo e religioso, inquéritos telefónicos, pessoais, via Internet e por correio, entrevistas individuais,

		estudos qualitativos e quantitativos, tratamento estatístico e investigação académica.
<b>Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup>, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica</b>	<p>Registada na ARC sob o N.º 1/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 3, no dia 23 de agosto de 2016</p> <p>Credencial renovada em outubro de 2019.</p>	<p>Tem por objeto a prestação de serviço nas áreas de estudos de mercado, pesquisa de opinião, sondagem e consultoria económica. Atua no mercado da consultoria em Cabo Verde e no estrangeiro, nos domínios de sondagens eleitorais, estudos de mercado, micro-finanças e contagem de tráfego. É especializada em métodos quantitativos e qualitativos e realiza estudos de caracterização socioeconómica junto de comunidades e populações vulneráveis, funcionários públicos e empresários, entre outros.</p>
<b>RMAIS CONSULTING, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados</b>	<p>Registada na ARC sob o N.º 2/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 5, no dia 22 de novembro de 2016.</p> <p>Credencial esgotada por caducidade, desde 2018.</p>	<p>Tem por objeto e atividade principal contabilidade e auditoria, consultoria fiscal e, como atividades secundárias, a realização de estudos de mercado e sondagens de opinião, outras atividades de consultoria científicas, técnicas e similares e de processamento de dados, domiciliação de informação e relacionados, entre outras.</p>

## CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS

São diversas as motivações que conduzem à realização de sondagens. No que diz respeito à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, são, entretanto, específicas as temáticas que concernem ao seu mandato, como definido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a já citada Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, designadamente, no Artigo 1.º (Objecto), que delimita “(...) sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública”, e no Artigo 2.º (Âmbito), onde é definido:

1. “O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:
  - a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;
  - b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;
  - c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.
2. “A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer

acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma.

3. “É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana.
4. “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei.”

A publicação ou difusão públicas de qualquer sondagem ou inquérito de opinião está condicionada ao preconizado nos artigos 9.º a 12.º da supracitada Lei. Nesse articulado vêm definidos critérios concernentes, designadamente, aos prazos de validade, às garantias das entidades credenciadas e aos procedimentos e restrições do processo de depósito.

**Prazos de validade** - “O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos” (alínea c) do n.º 1 do Artigo 9.º - Realização das sondagens);

**Garantias das entidades credenciadas** - “As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens ou inquéritos de opinião e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.” (n.º 2 ainda do Artigo 9.º);

**Procedimentos e restrições do processo de depósito**, (Artigo 11.º - Depósito), deste modo:

1. “A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.
2. “O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.
3. “A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.
4. “Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.
5. “Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC.”, ao que acrescem critérios relativos a dados e informações que têm que figurar numa ficha técnica, num modelo fixado pela ARC, como preconizado no n.º 2 do Artigo 12.º. Como estipulado no n.º 1 do mesmo artigo, dessa ficha técnica constarão, obrigatoriamente, as informações que se seguem:
  - a. “Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;
  - b. “Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;
  - c. “Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;
  - d. “Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
  - e. “Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

- f. “Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
- g. “Número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h. “Descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i. “Indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- j. “No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- k. “No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- l. “Indicação dos métodos de controlo da recolha e da percentagem de entrevistas controladas;
- m. “Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- n. “Taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- o. “Indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- p. “Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- q. “Texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- r. “Margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação;
- s. “Métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;

- t. “Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação.”

## **2.1- PROCEDIMENTOS DA ARC FACE AO PEDIDO DE DEPÓSITO DE SONDAGEM**

Até ao presente, os pedidos de depósito de sondagens têm sido feitos por via eletrónica. Uma vez recebido um pedido de depósito, considerando o tempo exíguo para a sua consulta e formalização, dá-se, de imediato, início aos procedimentos, devidamente tipificados, para lhe dar o tratamento devido, sendo o primeiro passo a verificação da identidade da entidade solicitante.

É indispensável a prévia credenciação na ARC de qualquer entidade que solicite o depósito de qualquer sondagem, nos moldes determinados pela Lei das Sondagens. No ato é, igualmente, imperativo que o pedido se faça acompanhar do relatório da sondagem e de uma ficha técnica, fixada pela Autoridade Reguladora, aprovada através da Deliberação n.º 1/SOND/2015, de 15 de dezembro, seguindo o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 12.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a Lei n.º 19/VIII/2012.

Esta ficha (<http://www.arc.cv/sondagens/ModeloFICHATECNICA.pdf>) está disponibilizada no *site* da ARC (<http://www.arc.cv>).

Confirmadas as formalidades do depósito e verificada a sua correção, a ARC comunica ao solicitante que a sondagem foi oficialmente depositada e prepara e divulga a ficha técnica na sua página eletrónica (<http://www.arc.cv/sondagens/publicitacao-de-sondagens.php?page=1>). Nesta divulgação, são retirados da ficha os elementos constantes dos campos 2, 3, 4 e 19, respeitantes, respetivamente, à identificação da pessoa física ou coletiva que encomendou a realização da Sondagem ou Inquérito de Opinião (SIO) e da pessoa física ou coletiva que ordenou a sua publicação, à identificação do técnico responsável pela SIO, à identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo acompanhada da ficha síntese de caracterização socioprofissional dos mesmos e à identificação do depositante.



## **2.2- DIVULGAÇÃO DAS SONDAGENS SUJEITAS À REGULAÇÃO DA ARC**

### **A- PROCEDIMENTOS LEGAIS EXIGIDOS**

A Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro - Lei das Sondagens – regula a **divulgação de sondagens**, definindo com precisão os seus parâmetros. A publicação dos resultados de sondagens, nomeadamente em órgãos de Comunicação Social, está condicionada ao seu depósito na ARC por uma empresa credenciada.

Nos quatro relatórios anuais produzidos pela ARC nesta matéria, relativos, nomeadamente, aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, todos eles submetidos à Assembleia Nacional, tem sido manifestada alguma apreensão relativamente ao disposto na referida norma, designadamente no n.º 3 do seu Artigo 11.º, que estipula que uma sondagem pode ser publicada e difundida nos órgãos de Comunicação Social decorridos 30 minutos do seu depósito legal na Autoridade Reguladora.

A preocupação resulta da capacidade de, no limitado espaço de tempo entre o depósito e a publicitação das sondagens, se poder, objetivamente, apreciar com detalhe e o rigor merecidos não só as fichas técnicas, mas os próprios relatórios das sondagens depositadas e a sua plena correspondência com os dados apresentados nas referidas fichas.

Acresce que, no seu n.º 2, o mesmo Artigo estipula que “O depósito (...) deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax”. À luz das facilidades oferecidas pelas tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente a celeridade e a extensa propagação da informação, tem-se alertado para, no quadro legal presente, a necessidade incontornável de que a ARC esteja, permanentemente, acessível e disponível para que, uma vez recebido um pedido de depósito por via eletrónica, isto é, a qualquer instante, proceda à conseqüente e imediata asserção do cumprimento das normas e, no curto tempo regulamentar, acuse a sua boa receção e formalize o depósito.

Nestas condições, ainda que não haja falhas processuais, que podem ocorrer dado o prazo exigido, fica comprometida a análise objetiva e rigorosa das sondagens, desde as peças constantes do depósito, definidas por lei, até ao relatório propriamente dito.

Aceite o depósito, a ARC deve disponibilizar no seu *site* [www.arc.cv](http://www.arc.cv) as informações que confirmam a sua aceitação e que constam da ficha técnica que acompanhou o pedido. Esta divulgação da ficha técnica permite aos órgãos de Comunicação Social confirmar o depósito e a especificação das informações exigidas para a publicação das sondagens.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º, são as seguintes as informações que devem constar na publicação de sondagens de opinião em órgãos de Comunicação Social:

- a. A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b. A identificação do cliente;
- c. O objecto da sondagem de opinião;
- d. O universo alvo da sondagem de opinião;
- e. O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f. A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;
- g. A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- h. A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;
- i. A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j. O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- k. O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l. As perguntas básicas formuladas;
- m. A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

Outrossim, mais especificamente, no n.º 2 do mesmo artigo sublinha-se que: “A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.”.

Por seu turno, o n.º 3 estipula que “A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de Comunicação Social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”.

Entretanto, a referida Lei, em reforço da observância das normas, delimita, no seu Artigo 14.º, as “**Regras a observar na interpretação ou divulgação de inquéritos**”, a saber:

1. “Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.”
2. “Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.”
3. “A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.”

## **B- TRATAMENTO DE RESULTADOS DE SONDAÇÃO POR ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Até à actualidade, já foram depositadas na ARC doze (12) sondagens, a cargo das empresas Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup> e Pitagórica. A sua distribuição foi de três sondagens, em 2016, pela Pitagórica, quatro em 2017, sendo três pela Afrosondagem e uma pela

Pitagórica, duas em 2018, uma de cada uma das referidas empresas, nenhuma em 2019 e três em 2020, todas pela Afrosondagem. Todas as sondagens depositadas, como é regulamentar, foram oportunamente anunciadas na página da ARC - [www.arc.cv](http://www.arc.cv).

Empresas de sondagens	Ano e número de sondagens depositadas				
	2016	2017	2018	2019	2020
PITAGÓRICA	3	1	1	0	0
AFROSONDAGEM		3	1	0	3

As sondagens depositadas em 2020, na totalidade, como já referido, pela Afrosondagem, foram-no, especificamente, nos meses de maio, dias 07 e 25, e junho, no dia 23.

A primeira sondagem depositada, identificada como “**Estudo dos Efeitos da Pandemia do COVID-19 no Setor Empresarial Cabo-verdiano**”<sup>2</sup>, teve como objetivo “apurar os efeitos que a pandemia está a causar na atividade das empresas nacionais, bem como a sua satisfação em relação às medidas adotadas pelo Governo para minimizar a crise económica.

A Inforpress anunciou esta sondagem, promovida pela Associação de Mulheres Empresárias de Cabo Verde e realizada com o apoio técnico da Afrosondagem, a parceria das Câmaras de Comércio de Sotavento, de Barlavento, e de Turismo, da Associação das Agências de Viagens de Cabo Verde (AAVT) e da Associação de Jovens Empresários de Cabo Verde (AJEC)<sup>3</sup>.

A segunda sondagem, intitulada “**Estudo de impacto das medidas de prevenção do Covid-19 em Cabo Verde**”<sup>4</sup> visou “dotar o Governo de informações credíveis sobre o impacto das medidas de prevenção do COVID-19 em Cabo Verde”.

<sup>2</sup> [https://www.arc.cv/arc/upload/sondagens/sondagens\\_604b4f41ed14a2.20949931175604b4f41ed155.pdf](https://www.arc.cv/arc/upload/sondagens/sondagens_604b4f41ed14a2.20949931175604b4f41ed155.pdf)

<sup>3</sup> <https://inforpress.cv/amescd-apresenta-resultados-do-inquerito-sobre-efeitos-da-covid-19-nas-actividades-das-empresas/>

<sup>4</sup> [https://www.arc.cv/arc/upload/sondagens/sondagens\\_5ecc223f50f147.930072261315ecc223f50f20.pdf](https://www.arc.cv/arc/upload/sondagens/sondagens_5ecc223f50f147.930072261315ecc223f50f20.pdf)

No que concerne a esta sondagem, o jornal Expresso das Ilhas publicou resultados no dia 26 de maio, enfatizando que “92% dos cabo-verdianos considera medidas de prevenção à propagação da COVID-19 apropriadas”<sup>5</sup>.

Em outro artigo, a 30 de maio, idêntica conclusão é ressaltada no título “ESTUDO AFROSONDAGEM: Maioria dos cabo-verdianos aprova medidas do governo”, num texto que dá cobertura exaustiva à sondagem, recorrendo a gráficos sobre diferentes indicadores<sup>6</sup>.

Por fim, o terceiro depósito foi a “**Sétima série do inquérito sobre a qualidade de democracia e da governação em Cabo Verde**”, estudo sequencial que teve, como objetivo, “avaliar a qualidade da democracia e da governação em Cabo Verde e comparar os dados com os dos outros países africanos”<sup>7</sup>.

Por restrições associadas ao contexto da pandemia da Covid-19, esta sétima série foi apenas depositada na ARC, não tendo sido objeto de divulgação nos órgãos de comunicação social no ano a que dizia respeito

Não foram constatadas quaisquer insuficiências, por parte dos órgãos de Comunicação Social, na divulgação das sondagens acima mencionadas.

---

<sup>5</sup> <https://expressodasilhas.cv/pais/2020/05/26/92-dos-cabo-verdianos-considera-apropriadas-as-medidas-de-prevencao-a-propagacao-do-covid-19/69644>

<sup>6</sup> <https://expressodasilhas.cv/pais/2020/05/30/estudo-afrosondagem-maioria-dos-cabo-verdianos-aprova-medidas-do-governo/69719>

<sup>7</sup> [https://www.arc.cv/arc/upload/sondagens/sondagens\\_5ef26026351a22.50760396665ef26026351af.pdf](https://www.arc.cv/arc/upload/sondagens/sondagens_5ef26026351a22.50760396665ef26026351af.pdf)

## **CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS DE SONDAGENS E OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM**

Decorre do mandato da ARC e do demais estipulado na Lei que, como consequência de incumprimentos ou infrações cometidas por empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião ou por órgãos de comunicação social que divulgam as sondagens, podem ser instaurados procedimentos e processos formalmente estabelecidos, uma vez invocada a eventual violação do disposto nos diplomas, designadamente nos Estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020) e na Lei das Sondagens (Lei n.º 19/VIII/2012), podendo conduzir a diferentes penalizações quando confirmadas as infrações.

Com efeito, na alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º - **Competências do Conselho Regulador** - dos Estatutos da ARC é anunciado que, ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, compete “Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias”.

Outrossim, a Lei das Sondagens estipula, no n.º 1 do seu Artigo 25.º - **Competência para instauração dos processos e aplicação das coimas** –, que compete à ARC “instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, correspondentes a contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, com exceção da prevista na alínea g) do seu número 1.” Esta exceção diz respeito a “Disposições especiais aplicáveis ao período eleitoral”.

A intervenção fiscalizadora da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que constitui uma parte importante da sua ação reguladora, é extensiva às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião e, com relação a este aspeto,

começa pela exigência do seu registo na ARC, antecedendo a realização de qualquer sondagem tipificada na Lei das Sondagens, ao abrigo do estipulado no n.º 1 do seu Artigo 4.º (**Registo prévio**), que reza: “Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).”

Em 2020, confirmou-se a estabilização da ação reguladora nesta matéria, já constatada no ano anterior, não se tendo registado qualquer violação da lei por um órgão de Comunicação Social no que à divulgação de sondagens e inquéritos de opinião diz respeito. Vale recordar o fato das matérias que constituíram objeto das sondagens depositadas na ARC se referirem a algo que mobilizou um compromisso nacional, a pandemia da Covid-19 e as medidas adotadas para fazer-lhe frente e impedir o descontrolo da sua gestão. Foi matéria que, no período em análise, reuniu sinergias e mereceu o reconhecimento, por parte dos órgãos de Comunicação Social, do seu papel de informar correta e objetivamente, evitando acicatar sensibilidades não apenas diferentes, como contrárias. A Comunicação Social encarou, com profissionalismo, o seu contributo para a mobilização em torno de causas e motivações muito além dos interesses político-partidários ou corporativos.

## **INICIATIVAS DESENVOLVIDAS**

O regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião estabelece um conjunto de regras que visam garantir a fiabilidade das informações a partilhar, assim como assegurar que o público possa apreender o sentido, os limites e o alcance dos dados divulgados nos órgãos de Comunicação Social. É assim que, no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião – Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro -, conforme previsto no Artigo 13.º, também são contempladas normas atinentes à obrigatoriedade da divulgação de determinadas informações, assunto este que tem sido sobejamente partilhado com os regulados ao longo do presente mandato da ARC.

A ARC manteve-se alerta para a necessidade de que as entidades que realizassem sondagens ou inquéritos de opinião, ou que passassem a fazê-lo, preservassem a sua

credibilidade, agindo dentro da normalidade, condição insofismável para o reconhecimento público dos resultados do seu trabalho neste domínio.

Nesta esteira, e ao abrigo do n.º 3 do Artigo 5.º da supracitada Lei, a ARC prestou o apoio necessário, quando formal ou informalmente solicitado, por instituições de ensino superior, nomeadamente no tocante à legislação pertinente e às normas processuais com vista a mandatarem-se para levar a cabo sondagens como as tipificadas na Lei. Não se registaram, porém, mudanças sensíveis para este desiderato, a despeito da proximidade de novos ciclos eleitorais.

A disponibilidade da ARC nesta cooperação com as universitárias se justifica tanto mais quanto se sabe que estas entidades socialmente prestigiadas, pelo rigor e a cientificidade que podem inculcar e garantir às sondagens, podem tornar-se foco de interesse de quantos queiram encomendar tais estudos. Podem, de fato, vir a ser uma mais-valia nesta matéria e nesta prática.

Os procedimentos e as iniciativas de regulação e fiscalização no que diz respeito às sondagens tiveram seguimento e continuidade, não só em benefício da sistemática e da estabilidade conseguidas até agora, mas também acautelando o fato de, com o novo ciclo eleitoral a iniciar, ser previsível que 2020 apresentasse maiores desafios e alguma tensão.

Genericamente, os órgãos de Comunicação Social continuaram a merecer permanente atenção, incluindo os jornais *online*, que vêm ganhando maior expressão e estão igualmente sujeitos às disposições da Lei da Sondagem, conseqüentemente, à regulação da ARC nesta matéria, como determinado nos respetivos Estatutos, nomeadamente no n.º 3 do Artigo 2.º (Âmbito de intervenção) da referida Lei.



## **CAPÍTULO IV - SÍNTESE CONCLUSIVA**

Na prossecução do seu mandato constitucional, a ARC visa, entre outros objetivos da regulação do sector da Comunicação Social, o determinado na alínea g) de Artigo 1º (Natureza jurídica e objecto) dos seus Estatutos: “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião”. Consciente de alguns aspetos limitativos da Lei das Sondagens, e tendo-o comunicado em parecer produzido por esta Autoridade a instâncias competentes, a ARC, até à eventual modificação do normativo, atende à obrigação legal do seu cumprimento, quer no exercício do regulador, quer na atuação dos regulados.

A Lei das Sondagens, Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, determina a sujeição à lei da credenciação das empresas que realizem sondagens e inquéritos de opinião, assim como da divulgação destes em órgãos de Comunicação Social. Explicitamente, o n.º 4 do seu Artigo 2.º - Âmbito -, determina que “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei”. A aplicação desta lei, definidora do regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião, tem suscitado alguma apreensão e inegável dificuldade no integral cumprimento das funções de regulação incumbidas à ARC.

O fato de, em 2020, não ter havido situações de violação da lei, por parte quer das empresas de sondagens, quer dos órgãos de Comunicação Social, não reduziu algumas preocupações já anunciadas em relatórios anteriores relativamente ao mandato da ARC

nesta matéria. No ano vencido, o objeto de estudo de duas das três sondagens, em torno da Covid-19 e do impacto social e nas empresas das medidas adotadas pelo executivo, foi aglutinador de todas as eventuais tendências e interesses, não suscitando, por isso, maiores controvérsias nem disputas de âmbito político-partidário. Não se tem verificado, nem é espectável que aconteça, uma tal serenidade se o objeto de estudo se centrar em questões do foro político-partidário e eleitoral.

Com relação à Lei das Sondagens, persistem os condicionalismos referenciados nos relatórios anuais já apresentados, os quais, como acontecerá com o presente relatório de 2020, foram elaborados para serem submetidos à Assembleia Nacional. Mais uma vez, a atividade reguladora da ARC ao longo do ano é aqui relatada, obrigatoriamente com uma abordagem da Lei e da forma como vem sendo aplicada, no que tange ao processo de registo e credenciação de empresas de sondagem, assim como no concernente ao procedimento de receção dos relatórios de sondagens que lhe são submetidos para competente depósito e conseqüente autorização para a sua divulgação pública.

Decorreram cinco anos da sujeição das empresas de sondagens à ação reguladora, assim como o seu produto passou a estar tipificado na Lei. Neste breve decurso, pôde-se observar, de forma evidente, ganhos assinaláveis no esforço pelo cumprimento das normas. É razoável esperar-se estabilidade nestas conquistas, assim como uma melhoria sistemática dos processos concernentes à realização das sondagens, ao seu depósito e à sua divulgação.

A continuar a observar-se o comprometimento dos órgãos de Comunicação Social tendo em vista o reforço do progresso alcançado e, por via do cabal cumprimento das normas, legitimando a divulgação dos resultados das sondagens ou a sua mera referenciação, também os média tirarão dividendos e, sendo comuns os benefícios

atingidos, o país sairá, globalmente, ganhador. Importa que se persista nesta postura de responsabilidade, preservando atitudes consentâneas com os parâmetros da ética, condição incontornável para uma informação objetiva, isenta e verdadeira.

Considerando a atenção despendida e o foco observado no cumprimento do seu mandato nesta matéria, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social espera, a justo título, que os média se pautem pelo estrito cumprimento das leis nacionais ligadas às sondagens e inquéritos de opinião, quer no que tange à divulgação ou referência às mesmas, quer no que concerne à sua relação com a ARC.

---

# ANEXOS

---

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Tal como os procedimentos da ARC relativos às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião, e os seus produtos destinados à divulgação pública em órgãos de Comunicação Social, o presente relatório tem como suporte o quadro jurídico cabo-verdiano, designadamente:

- 1) **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, que cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, sujeita à sua primeira alteração, aprovada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro. Não tendo esta alteração trazido, na parte que interessa a este relatório, modificações de conteúdo, mas tendo-se registado algumas mudanças no seu articulado, devido a introduções, supressões e outras modificações, o mesmo é aqui mencionado com a nova configuração, válida desde finais de 2020, ano a que este relatório se reporta, como segue:

➤ “Artigo 1º - Natureza jurídica e objeto

“1. - A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, abreviadamente designada por ARC, é uma pessoa colectiva de direito público, criada constitucionalmente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, com natureza de autoridade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa;

“2. - A ARC tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos presentes Estatutos.

➤ “Artigo 2º - Âmbito de intervenção

“Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

“(…)

“i) Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública.<sup>8</sup>

➤ “Artigo 7º - Atribuições

“São atribuições da ARC:

“(…)

“m) Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidas com a finalidade de divulgação pública;

➤ Artigo 22º- Competências do Conselho Regulador

“(…)

“3. Compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

“(…)

“r) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião;<sup>9</sup>

➤ “Artigo 65º - Desobediência qualificada<sup>10</sup>

“1. Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a retificação de sondagem ou de inquérito de opinião.

➤ “Artigo 70º - Cumprimento deficiente de decisão<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> Alínea g) do mesmo artigo antes da primeira alteração

<sup>9</sup> Alínea b) na versão anterior

<sup>10</sup> Artigo 61.º na versão anterior

<sup>11</sup> Artigo 66.º na versão anterior

“Constitui contraordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular, e de duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva, o cumprimento deficiente com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião”.

2) **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública

➤ Artigo 2.º - Âmbito

“1. O diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:

a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;

b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;

c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

“2. (…)

“3. É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos

à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana”.

➤ Artigo 4.º - Registo prévio:

“1. Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).

“2. (...)

“3. Nos pedidos que forem apresentados e em que o requerente não cumpra algum ou alguns dos requisitos assinalados no número anterior, a ARC adverte o interessado para que sane as deficiências de instrução do processo no prazo de sete dias úteis a contar da notificação da mesma, sob pena de ser recusado o registo”.

➤ Artigo 5.º - Credenciação

“As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da actividade junto da ARC.”

➤ Artigo 6.º - Procedimento de Credenciação

“1. Compete à ARC promover a avaliação dos requisitos exigidos nos artigos anteriores e decidir, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da recepção do pedido, sobre a sua procedência ou renovação.

“2. A ARC deve organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere o presente diploma.

“3. (...)

“4. (...)

“5. (...)

“6. O modelo das credenciais é definido pela ARC.



“7. A ARC deve promover, com a periodicidade necessária, a publicação no meio ou meios de comunicação social de maior circulação no país da lista actualizada de todas as entidades credenciadas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião.”

➤ Artigo 9.º - Realização das sondagens

“1. Na realização das sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

a) A amostragem deve ser representativa do universo estatístico a abranger, ou de que é extraída, designadamente, quanto ao espaço geográfico, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis consideradas relevantes;

b) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, não podendo sugerir, em situação alguma, de forma explícita ou implícita, o sentido das respostas;

c) O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos.

“2. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos”.

➤ Artigo 10.º - Interpretação e divulgação

“1. A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.

“2. A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático”.

➤ Artigo 11.º - Depósito

“1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

“2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.

“3. A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.

“4. Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.

“5. Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC”.

➤ Artigo 12.º - Ficha Técnica

“1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, constam obrigatoriamente da ficha técnica as seguintes informações, entre outros:

- a) Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;
- b) Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;
- c) Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;
- d) Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;

e) Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

f) Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

“(…)

“2. O modelo da ficha técnica é fixado pela ARC”.

➤ Artigo 13.º - Informações que devem acompanhar a publicação de sondagens

“1. (...) A publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;

b) A identificação do cliente;

c) O objecto da sondagem de opinião;

d) O universo alvo da sondagem de opinião;

e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;

f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;

g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;

h) A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;

i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

(…)

“2. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

“3. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”

➤ Artigo 15.º - Primeira divulgação de sondagem

“A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 (quinze) dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 11.º”.

➤ Artigo 23.º - Contra-ordenações relativas às sondagens e inquéritos de opinião

“1. É punido com coima de montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva (...)”.

➤ Artigo 24.º - Destino das Coimas

“O produto das coimas reverte em 40% para a ARC e 60% para os cofres do Estado.”

➤ Artigo 27.º - Competência da ARC

“1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, compete à ARC exercer a supervisão e verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pelo presente diploma.

“2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à ARC:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adotar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;

d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;

e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 17.º;

f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;

g) Aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu número 1;

h) Cancelar os registos das entidades credenciadas que violarem gravemente o disposto no presente diploma e respectivos regulamentos.

“3. A ARC dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação”.

➤ Artigo 28.º - Exercício da supervisão

“1. A ARC pode proceder a averiguações e exames a qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de sondagens ou inquéritos alvo de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

“2. As entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião devem prestar à ARC toda a colaboração

necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo referido no número três do artigo anterior, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

“3. O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis ou técnicos perante a ARC.

“4. A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcional face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

“5. A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar”.